

**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 403/2018**

**PROC. Nº 0946/18**

**PLL. Nº 084/18**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera o caput do art.1º da lei nº 11.235, de 27 de março de 2012, modificando o período de realização da Feira Temática de Artesanato do Mercado Público de “de abril a dezembro” para “de janeiro a dezembro”.

O art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:*

*I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;*

*II – festas tradicionais, culturais e populares;*

*III – festivais ou mostras de arte;*

*IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*

*V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*

*VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;*

*VII – atividades religiosas de valor comunitário;*

*VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*

*IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.*

***Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:***

*I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;*

*II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;*

*III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e*

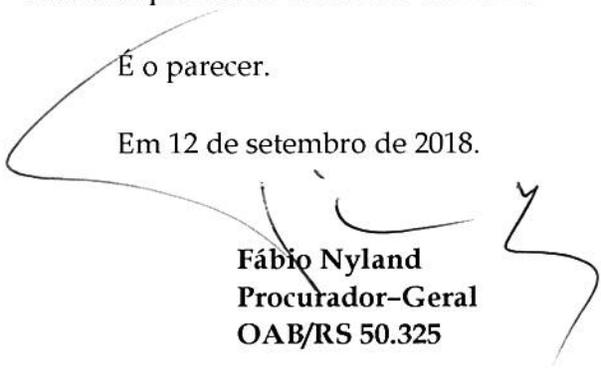
***IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”***

Conforme o disposto no inciso IV do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 10.903/10, não é possível incluir, no Calendário de Eventos de Porto Alegre, eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições. O que evidencia que ao calendário são incorporados eventos que já existem, ou seja, não se institui ou se modifica o período de realização de qualquer evento através de sua inclusão no Calendário de Eventos de Porto Alegre.

Isso posto, entendo que a proposição em questão apresenta vício de legalidade uma vez que não se conforma com a Lei nº 10.903/2010.

É o parecer.

Em 12 de setembro de 2018.

  
**Fábio Nyland**  
**Procurador-Geral**  
**OAB/RS 50.325**